



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.983 - SP
(2017/0069737-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO
EMBARGANTE : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
EMBARGANTE : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
EMBARGADO : EDUARDO PEDROSO REZEK
EMBARGADO : SAMIR NAMETALA REZEK - ESPÓLIO
EMBARGADO : REZEK NAMETALLA REZEK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO -
SP160194
KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ -
SP188842

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC/73. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em que pese a tempestividade do agravo de instrumento poder ser aferida por outros meios além da certidão de intimação, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não é possível, no caso concreto, concluir nessa direção atrai o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.983 - SP
(2017/0069737-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Tadeu Lusvarghi Baggio e outros em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. ART. 1.017 DO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que "a ausência da cópia da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014), não se aplica à presente hipótese.

2. Alterar as conclusões firmada pelo Tribunal de Justiça demandaria, necessariamente, alterar os fatos e provas dos autos, vedado nesta Casa, conforme enunciado n. 7 da Súmula.

3. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária." (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 774.445/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016).

4. Inaplicabilidade do novo CPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Afirmam que o acórdão embargado é omissivo, porquanto "a questão veiculada no Nobre Apelo consiste em definir se tal documento (o recorte da AASP) é suficiente a atestar a tempestividade, cujo tema, inexoravelmente, é de direito. Aliás, como defendido nas razões do Especial, este STJ, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº. 731.823 – SP (acórdão utilizado como paradigma), julgado no dia 25 de agosto de 2015, apreciou questão idêntica à versada nestes autos. Isto é: a suprir a falta de certidão de intimação da decisão recorrida, acostou-se àqueloutro caderno processual, visando a, naturalmente, formar o instrumento do AI, a cópia de recorte da AASP" (e-STJ, fl. 310).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação do embargado no sentido de que não ocorrem os vícios constantes da norma de regência dos embargos de declaração no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.983 - SP
(2017/0069737-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Dois são os entendimentos desta Corte que resolvem a questão, os quais foram esposados no acórdão local.

O primeiro, no sentido de que recorte de jornal não substitui a certidão de intimação na formação do instrumento de agravo.

O segundo, de que é possível aferir-se a tempestividade do recurso mencionado por outros meios, mas que tal verificação é de ordem fática, cujo reexame esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Se o Tribunal de origem, portanto, à míngua da mencionada certidão não encontrou outros elementos capazes de confirmar a tempestividade do agravo de instrumento, a questão se resolve, nesta Corte Superior, no segundo entendimento, ou seja, na incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que ficou devidamente concertado no acórdão embargado, inclusive com citação de julgado desta Casa.

Leia-se o excerto:

Quanto ao mais, esta Corte Superior tem, de fato, entendimento de que é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento por meio diverso da certidão de intimação da decisão agravada.

Se a instância ordinária, todavia, não vislumbrou outro meio para verificar a tempestividade do recurso, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, o agravo de instrumento não foi conhecido pela ausência de cópia da certidão de intimação da decisão atacada que impediu que se aferisse precisamente a tempestividade do recurso. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC/1973 quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, que obrigatoriamente devem constar no instrumento, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de instrução deficiente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 383.136/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017)

Não há, portanto, a omissão alegada, senão mero e natural inconformismo com o resultado do julgado desfavorável à parte.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0069737-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.076.983 /
SP

Números Origem: 00072616620138260032 00078364020148260032 00244534620128260032
0115048720128260032 115048720128260032 20150000668443 20150000776078
21866621920158260000 244534620128260032 72616620138260032
78364020148260032

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
AGRAVADO	: EDUARDO PEDROSO REZEK
AGRAVADO	: SAMIR NAMETALA REZEK - ESPÓLIO
AGRAVADO	: REZEK NAMETALLA REZEK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA
EMBARGANTE	: MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - SP210507
EMBARGADO	: EDUARDO PEDROSO REZEK
EMBARGADO	: SAMIR NAMETALA REZEK - ESPÓLIO
EMBARGADO	: REZEK NAMETALLA REZEK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.